

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09104/20

Objeto: Defesa Extemporânea

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Francisco Adinael Barbosa Cabral

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 00072/2020

Trata-se de petição protocolizada no dia 24 de julho de 2020 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, CPF n.º 039.202.874-36, fls. 275/287, na qual a referida autoridade apresenta justificativas com o intuito de afastar as eivas detectadas pelos peritos deste Tribunal na prestação de contas anuais daquele gestor, relativas ao exercício financeiro de 2019.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante evidenciar que, após a elaboração do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual — RPPCA do exercício financeiro de 2019, fls. 95/99, o Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral foi devidamente intimado para tomar ciência daquele artefato técnico e apresentar a correspondente prestação de contas, fl. 100, tendo a referida autoridade encaminhado a documentação relacionada às contas de 2019, fls. 108/135, bem como a sua defesa, fls. 136/145. Ademais, cabe destacar que, diante da inovação processual ocasionada por novo exame dos analistas deste Areópago, fls. 245/252, o Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral foi novamente intimado, em 10 de junho de 2020, para contestar os novos fatos, fl. 257, todavia deixou o prazo transcorrer *in albis*, vide certidão, fl. 259.

Ato contínuo, o Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, no dia 24 de julho de 2020, protocolizou eletronicamente petição, que depois de pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Estado da Paraíba — MPjTCE/PB, fls. 265/274, datado de 27 de julho do corrente ano, foi anexada aos autos, fls. 275/287. Logo, fica patente que a mencionada peça é flagrantemente intempestiva, porquanto o lapso temporal para envio de defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contados da devida intimação, nos termos do art. 97, cabeça, c/c o art. 216, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

(...)

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09104/20

Com efeito, como a intimação do Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral ocorreu na Edição n.º 2462 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de junho de 2020, conforme atesta a certidão, fl. 257, é notória a extemporaneidade do artefato técnico remetido pela aludida autoridade, haja vista que o *dies a quo* foi 11 de junho e o *dies ad quem* 06 de julho do corrente ano. Por conseguinte, ante a constatação de que a documentação em tela somente foi protocolizada nesta Corte em 24 de julho de 2020, fica evidente que a mencionada peça foi encaminhada com 14 (quatorze) dias úteis de atraso.

Neste sentido, é necessário realçar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento da documentação apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, fls. 275/287, e encaminho os autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, devendo, em seguida, o presente feito retornar ao gabinete do relator.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR